

A. I. Nº - 123433.0104/08-2
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 09.10.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0301-04/08

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/05/2008, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, exige ICMS por responsabilidade solidária, no valor de R\$785,55, acrescido da multa de 100%, em decorrência de o autuado transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 140455, fl. 03.

O sujeito passivo ingressou, através do seu representante legal, com impugnação ao lançamento do crédito tributário, em 20/06/2008, fls. 23 a 44. Entretanto, verifico às fls. 12 e 13 que o pagamento do valor integral do débito exigido no presente Auto de Infração fora efetuado no dia 13/06/2008, consoante demonstrado no extrato “Detalhes do Extrato do pagamento Realizado”.

Consta à fl. 59 que a Inspetoria Fazendária comunicou ao autuado o arquivamento do processo em virtude do pagamento integral do débito pelo destinatário das mercadorias apreendidas.

VOTO

O autuado ao efetuar o recolhimento do imposto no presente Auto de Infração reconhece o crédito tributário, tornando-se assim ineficaz a defesa apresentada, conforme previsto no inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I do, do Código Tributário Nacional - CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 123433.0104/08-2, lavrado contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devendo os autos serem remetidos a INFRAZ de origem para homologação do pagamento e arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR